

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 496/76:

Aprova o Estatuto do Instituto das Participações do Estado.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Declaração**

Declara-se que se verificam as seguintes inexactidões no Decreto-Lei n.º 677/76, de 1 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, da mesma data, as quais assim se rectificam:

No artigo 38.º, onde se lê: «... e práticas e complementado, conforme os casos ...», deve ler-se: «... e práticas e complementado, conforme os casos ...»

No artigo 54.º, onde se lê: «... serão objecto de regulamentação própria ...», deve ler-se: «... serão objecto de regulamentação própria ...»

Conselho da Revolução, 3 de Setembro de 1976. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica a Portaria n.º 791/75, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro (4.º suplemento), e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

MAPA II

Escola Preparatória de Souto de Cucujães (ex-seção da Escola Preparatória de Oliveira de Aze-
méis)...

deve ler-se:

MAPA II

Escola Preparatória de Couto de Cucujães (ex-seção da Escola Preparatória de Oliveira de Aze-
méis)...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Declaração**

Segundo declaração do Estado-Maior da Armada, o Decreto-Lei n.º 282/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 20 de Abril de 1976, saiu com inexactidões, que assim se rectificam:

Na p. 833, col. 2.ª, l. 1, onde se lê: «... e inclui neste quadro ...», deve ler-se: «... e incluiu neste quadro ...».

Na p. 834, col. 1.ª, l. 4, onde se lê: «... portos e barcos do Algarve ...», deve ler-se: «... portos e barras do Algarve ...».

Na p. 835, col. 2.ª, l. 30, onde se lê: «... QPMM ...», deve ler-se: «... QPCMM ...».

Na p. 836, col. 1.ª, l. 28, onde se lê: «... e de guarnição do museu ...», deve ler-se: «... e de guardas de museu ...».

Na mesma página e coluna, l. 30, onde se lê: «... e as de prático de costa ...», deve ler-se: «... e a de práticos da costa ...».

Na p. 836, col. 2.ª, l. 6, onde se lê: «... no disposto no n.º 1 ...», deve ler-se: «... do disposto no n.º 1 ...».

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 3 de Setembro de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Seródio*, tenente-coronel de infantaria.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DAS FINANÇAS
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto n.º 686/76**

de 16 de Setembro

Tendo-se verificado, no decorrer do processo de liquidação do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, determinada pelo Decreto n.º 804/74, de 31 de Dezembro, que não se tornava possível a absorção de todo o pessoal ao seu serviço pelas recém-constituídas associações empresariais, livres sucessoras do Grémio, conforme estipulado no artigo 4.º, n.º 1, do citado Decreto n.º 804/74, de 31 de Dezembro;

Tornando-se necessário e urgente prover de forma a que situação do pessoal do Grémio fique regularizada à data da sua extinção efectiva;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 202.º da Constituição da República e ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º**(Destino do pessoal do GITA)**

1. O pessoal dos quadros do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis terá, à data da sua extinção, o seguinte destino:

- a) Integração nos quadros das associações patronais sucessoras do Grémio;
- b) Ingresso no quadro geral de adidos.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao pessoal em regime de prestação eventual de serviço, a tempo completo, que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- a) Possua mais de um ano de serviço continuado naquele regime;
- b) Desempenhe funções que correspondam de modo efectivo a necessidades permanentes do serviço do Grémio.

Artigo 2.º

(Integração nos quadros das associações patronais sucessoras do Grémio)

1. O pessoal a que se refere o artigo anterior poderá ingressar nos quadros das associações patronais sucessoras do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, mediante contrato a celebrar entre as partes interessadas, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

2. Para efeitos de transferência e distribuição do património do Grémio pelas associações patronais, mantém-se o condicionalismo vigente, em virtude do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 804/74, de 31 de Dezembro.

Artigo 3.º

(Ingresso no quadro geral de adidos)

1. O pessoal referido no artigo 1.º que não venha a ser abrangido pela situação regulada no artigo 2.º do presente decreto, adquirirá a qualidade de funcionário público e ingressará no quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, ficando sujeito à legislação em vigor sobre excedentes de pessoal na função pública.

2. O pessoal a que se refere o número anterior será previamente classificado de acordo com o mapa de equivalências publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3. A comissão liquidatária do Grémio e a comissão de delegados sindicais elaborarão a lista nominativa de todo o pessoal a que se refere este artigo, a qual será sancionada por despacho dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações e visada pelo Tribunal de Contas, após o que será publicada no *Diário da República*, com indicação das respectivas categorias, letra de vencimento, tempo de serviço e entidade onde eventualmente se encontra destacado, quando for essa a situação.

4. O pessoal que já se encontra a prestar serviço em regime de destacamento em serviços ou organismos públicos manter-se-á nessa situação.

Artigo 4.º

(Tempo de serviço prestado no Grémio)

O tempo de serviço prestado no Grémio pelos agentes a que se refere este diploma será levado em linha de conta para todos os efeitos legais, nomeadamente no que respeita a promoções e cálculo de pensões de aposentação.

Artigo 5.º

(Aspectos financeiros)

1. As despesas a efectuar com o pessoal referido no artigo 3.º serão suportadas nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, devendo o Ministério das Finanças tomar as providências necessárias à boa execução deste diploma.

2. A comissão liquidatária poderá abonar aos trabalhadores do Grémio os subsídios de férias e de Natal referentes ao corrente ano, devendo, para os devidos efeitos, dar conhecimento do facto ao Serviço Central de Pessoal.

Artigo 6.º

(Resolução de dúvidas e casos omissos)

As dúvidas, bem como os casos omissos suscitados na execução deste diploma, serão esclarecidos por despacho dos Ministros interessados.

Artigo 7.º

(Revogação da legislação)

É revogado o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 804/74, de 31 de Dezembro.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 1 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Tabela de equivalências

Designação no Grémio	Categoria com que será feita a integração	Letra de vencimento
Secretário-geral	Técnico principal	E
Director do centro de estudos	Técnico de 1.ª classe ...	F
Consultor jurídico ...	Técnico de 1.ª classe ...	F
Chefe de serviços	Chefe de repartição	F
Chefe de secção	Chefe de secção	J
Director de jornal ...	Técnico auxiliar principal ou primeiro-oficial (a)	J ou L
Chefe de brigada	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Operador psicotécnico	Primeiro-oficial	L
Primeiro-oficial	Desenhador de 1.ª classe	M
Secretária de direcção	Litógrafo-chefe	M
Fiscal de 1.ª classe ...	Segundo-oficial	N
Fiscal de 2.ª classe ...	Terceiro-oficial	Q
Desenhador de 1.ª classe	Terceiro-oficial	Q
Oficial litógrafo	Escriturário-dactilógrafo	S
Segundo-oficial	Telefonista	S
Terceiro-oficial	Motorista	S
Ajudante de tesoureiro	Porteiro	S
Aspirante	Contínuo de 1.ª classe	T
Telefonista	Contínuo de 2.ª classe	T
Motorista	Servente	U
Porteiro	Paquete	-
Contínuo de 1.ª classe		
Contínuo de 2.ª classe		
Servente		
Paquete		

(a) Consoante possuam ou não habilitações equivalentes ao 2.º ciclo do ensino liceal.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás.* — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*